

RESOLUÇÃO CNSP N° 06/95

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do Art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP n° 014/91, de 03.12.91, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições, previstas no Art. 32 do Decreto n° 73, de 21.11.66 e Art. 8° da Lei n° 6.435, de 15.07.77, tendo em vista as disposições do inciso XVI do Art. 36 do Decreto n° 60.459, de 13.03.67, combinado com a Alínea "I" do Art. 36 do Decreto Lei n° 73, de 21.11.66, com inciso V do Art. 8° do Decreto n° 81.402, de 23.02.78, que regulamentou a Lei n° 6435, de 15.07.77, e com o Art. 4° do Decreto-Lei n° 261, de 28.02.67, e o que consta do Processo CNSP n° 012/91, de 13.08.91,

RESOLVEU:

Art. 1° As sociedades Seguradoras e de Capitalização e as Entidades Abertas de Previdência Privada, quando submetidas a um dos regimes especiais, serão classificadas pelo Conselho Diretor da SUSEP em uma dentre três categorias - "A", "B", "C"- em função de seu porte econômico- financeiro e do grau de complexidade das suas atividades sociais, para fins de fixação da remuneração de seus condutores, podendo ser reclassificadas, sempre que necessário, de acordo com o curso do regime especial.

Art. 2° - A condução dos regimes especiais de Intervenção ou Direção-Fiscal caberá a servidores ativos ou inativos da SUSEP ou de outros órgãos da Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público Federal ou, ainda, empresas públicas ou sociedades de economia mista, quando cedidos à SUSEP, bem como os aposentados dessas entidades.

§ 1° - as restrições instituídas no **caput** deste artigo não se aplicam á nomeação de condutor para o exercício das funções de liquidante.

§ 2° - a critério do Conselho Diretor da SUSEP, os condutores dos regimes especiais e da Liquidação Extrajudicial poderão contar com o concurso de Assistentes.

Art. 3° - O exercício das funções de liquidante, Interventor, Diretor-Fiscal ou Assistente será remunerado, mensalmente, segundo a tabela abaixo, observadas as disposições dos parágrafos deste artigo.

Liquidação Extrajudicial ou Intervenção

- categoria A: R\$2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais)
- categoria B: R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)
- categoria C: R\$1.580,00 (um mil quinhentos e oitentas reais)

Direção – Fiscal:

- categoria A: R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais)
- categoria B: R\$1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais)
- categoria C: R\$1.110,00 (um mil cento e dez reais)

§ 1º - quando se tratar de servidor ou empregado em atividade, a remuneração corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido na tabela acima;

§ 2º - a remuneração a ser paga ao Assistente corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do que receber o titular do regime especial.

Art. 4º - As remunerações previstas nesta Resolução serão reajustadas tomando-se por base os mesmos índices e datas aplicados às remunerações regularmente pagas aos servidores da SUSEP e correrão por conta das entidades submetidas aos regimes especiais.

Art. 5º - Quando houver a designação de um mesmo titular para conduzir os regimes especiais de mais uma entidade, até o limite de três, a remuneração desse titular sofrerá um acréscimo, nos percentuais abaixo, calculado sobre o valor de remuneração correspondente à entidade enquadrada na mais elevada categoria:

- duas entidades: mais 20% (vinte por cento);
- três entidades: mais 35% (trinta e cinco por cento)

Art. 6º - Para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, será feito o rateio do valor apurado entre as entidades envolvidas, na proporção correspondente à categoria de cada uma.

Art. 7º - No caso de acumulação de responsabilidades previstas no art. 5º desta Resolução, não dispondo uma das entidades de recursos, nem mesmo bens a realizar, poderá o Conselho Diretor da SUSEP não atribuir o acréscimo estabelecido naquele artigo.

Art. 8º - Quando o indicado para conduzir um regime especial exercer cargo em comissão, não lhe será atribuída qualquer das remunerações previstas nesta Resolução.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Diretor da SUSEP.

Art. 10 - Ficam revogadas as Resoluções CNSP nº 010/92, de 17 de julho de 1992, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 1992 e nº 27/94, de 22 de dezembro de 1994, publicada no D.O.U de 28 de dezembro de 1994.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 25 de outubro de 1995.

MÁRCIO SERÔA DE ARAÚJO CORIOLANO

Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 07/11/95*